

A PAZ ENQUANTO DIREITO DA PERSONALIDADE: UMA ANÁLISE SOBRE AS GUERRAS

PEACE AS A PERSONALITY RIGHT: AN ANALYSIS OF WARS

Andryelle Vanessa Camilo Pomin

Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar. Paraná (Brasil)

E-mail: andryellecamilo@gmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4528547308156095>.

Dirceu Pereira Siqueira

Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal). Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru. Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto. Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Cesumar. Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI). Membro do Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos (CEP) do Centro Universitário UNIFAFIBE. Professor no curso de graduação em direito do Centro Universitário Unifafibe (UNIFAFIBE). Professor Convidado do Programa de Mestrado University Missouri State – EUA. Editor da Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Qualis B1). Consultor Jurídico, Parecerista, Advogado. Paraná (Brasil).

E-mail: dpsiqueira@uol.com.br.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3134794995883683>.

André Silva Dzindzik

Delegado da Polícia Civil do Estado do Paraná. Paraná (Brasil).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3603463942372277>.

Submissão: 02.05.2023.

Aprovação: 01.08.2023.

RESUMO

O tema deste estudo é analisar o direito a paz, tendo como pressuposto que o ser humano, para desenvolver plenamente a sua personalidade, precisa estar em paz – o que, neste trabalho, foi tomada como a ausência de conflitos armados, e não a paz subjetiva, interna. Como objetivo principal pretende-se responder ao seguinte questionamento: a paz pode se caracterizar como um direito da personalidade? Utilizou-se o método de abordagem dedutiva, partindo de fundamentos históricos, filosóficos, e teórico-jurídicos, na busca do derradeiro objetivo que parte das premissas axiológicas do livre desenvolvimento da personalidade. Quanto aos métodos de investigação, empregou-se o bibliográfico e o documental, realizado por meio de consulta de obras, artigos de periódicos físicos e eletrônicos. Como resultado esperado, pretende-se caracterizar a paz enquanto um direito da personalidade, posto que se acredita que

ela esteja diretamente relacionada ao desenvolvimento das faculdades e potencialidades humanas.

PALAVRAS-CHAVE: Paz. Conflitos bélicos. Direitos da personalidade.

ABSTRACT

The theme of this study is to analyze the right to peace, based on the assumption that human beings, in order to fully develop their personality, need to be at peace - which, in this work, was taken as the absence of armed conflicts, not peace. subjective, internal. The main objective is to answer the following question: can peace be characterized as a personality right? A deductive method of approach was used, starting from historical, philosophical, and theoretical-legal foundations, in search of the ultimate objective that starts from the axiological premises of the free development of the personality. As for the research methods, bibliographical and documental methods were used, carried out by consulting works, articles from physical and electronic journals. As an expected result, it is intended to characterize peace as a right of the personality, since it is believed that it is directly related to the development of human faculties and potential.

KEYWORDS: Peace. Warlike conflicts. Personality rights.

1 INTRODUÇÃO

O ser humano precisa de paz, as pessoas desejam e manifestam-se pela paz, mas o que se observa é que, ao longo de toda a história, o homem foi um ser beligerante. Embora persiga a paz, nem sempre ele é capaz de realizar condutas que visem consumá-la. É o que acontece, por exemplo, no atual cenário quanto à guerra envolvendo as nações da Rússia e da Ucrânia deflagrada em fevereiro de 2022.

Considerando essa situação e que o homem carece de paz, e com vistas a examinar o tema, pretende-se responder o seguinte questionamento, que configura-se como o problema da pesquisa: A paz pode ser, de fato, adjetivada como um direito da personalidade? E ainda, o homem é belicoso ou pacífico, por natureza? Como a legislação nacional e internacional trata a questão da ausência de paz? A paz também caracteriza-se como um direito humano e fundamental?

A pesquisa justifica-se tendo em vista que a paz e o sentimento de segurança assumem um sentido geral de garantia, de proteção e de estabilidade e acaba por ser um pré-requisito para o desenvolvimento das potencialidades humanas e para o funcionamento do sistema de convivência pública. Considerando que o estado de natureza era marcado pela insegurança perpétua, os homens sempre aspiraram mudá-lo, inclusive, por meio do contrato social e de diversas outras legislações, convenções e tratados internacionais erigidos ao longo dos séculos.

Para deslindar essas indagações, estruturou-se este trabalho em três capítulos: no primeiro, realizar-se-á uma sintética abordagem histórica das guerras, articulada sob um olhar do ser humano enquanto agente beligerante, demonstrando-se afinal, que ao longo de toda a sua existência esteve vinculado a conflitos. Neste capítulo, os trabalhos de Luiz de Alencar Araripe, Fátima Regina Fernandes e J. M. Roberts se mostraram de capital importância.

No segundo capítulo, serão abordadas as ingerências filosóficas e jurídicas que refletiram na manutenção da paz social. Compõem o eixo teórico deste capítulo o projeto filosófico exarado por Immanuel Kant, na obra “À paz perpétua” de 1795.

Por fim, no último capítulo, a paz será conectada ao conceito de direito da personalidade. Tal ordem de capítulos foi estabelecida para facilitar a compreensão do tema e da problemática, objetos deste estudo, bem como promover uma análise lógica que viabilizaria, ao final, a constatação de que a paz é um direito da personalidade.

O percurso metodológico para o desenvolvimento do trabalho contou com o método de procedimento bibliográfico, que consistiu na pesquisa documental – partiu-se de diversas leituras e de avaliação qualitativa do material para verificação de pertinência e de contribuição com o eixo teórico do trabalho. Quanto aos objetivos, o método empregado foi o exploratório, já que as leituras foram direcionadas a familiarizar a pesquisadora com o objeto de investigação, com vistas a conceder maior proximidade com o seu universo bem como na formulação das hipóteses da pesquisa. Por fim, o método de abordagem utilizado foi o hipotético-dedutivo, que consistiu na construção de conjecturas, à crítica, e ao confronto com os fatos para alcance das hipóteses.

O trabalho partiu da hipótese preliminar de que a paz, enquanto ausência de guerra, é um direito da personalidade, o que foi confirmado no transcurso do trabalho pois a sua ausência macula o desenvolvimento da individualidade humana, cabendo ao indivíduo, à sociedade, ao Estado, bem como a organismos internacionais, empreenderem esforços para sua manutenção.

2 O SER HUMANO ENQUANTO AGENTE BELIGERANTE – UM OLHAR HISTÓRICO SOBRE AS GUERRAS

Atualmente, o mundo vive em estado de guerra entre a Rússia e a Ucrânia. O conflito, até o momento, concentra-se na Europa oriental e não atingiu proporções mundiais, mas, em certa medida, afeta toda a sociedade, seja pelo desalento das notícias de violência e mortes, seja pelo medo da utilização de armas nucleares que possam vir a dizimar a humanidade ou boa parte dela.

A guerra da Rússia e da Ucrânia tem raízes históricas de posse por territórios e remonta o final da Guerra Fria, quando Kiev (capital da Ucrânia) ficou independente da antiga União Soviética, em 1991. A Rússia, desde então, pretende restaurar a Ucrânia e torná-la, novamente, sua subordinada econômica e militar. Em 2014, a Rússia invadiu a Península da Crimeia, que fica ao sul da Ucrânia, e passou a apoiar grupos separatistas na região de Donbass (localizado ao leste da Ucrânia) com vistas a corromper o domínio ucraniano sobre eles e anexá-los à Rússia.

A guerra entre a Rússia e a Ucrânia para obtenção de territórios é atual, mas, a luta por eles não é aspiração nova na mente humana.

Fazendo um retrocesso histórico, desde muito cedo, os homens procuravam habitar próximos aos rios e mares pela abundância de água potável para a tribo e animais. A fertilidade do solo nessas localidades propiciou o desenvolvimento da agricultura e da pecuária, permitindo ao homem estabelecer-se em um lugar e avançar na tecnologia, inventar a escrita, progredir suas técnicas comerciais e prosperar materialmente. Dessa forma, começavam a surgir as vilas e, depois, as cidades

O mesmo autor afirma que as primeiras cidades foram formadas nas regiões da Mesopotâmia, antigo nome grego do atual Iraque (Oriente Médio) e no Egito, locais onde surgiu o comércio e a formação da sociedade e brotaram os primeiros agrupamentos humanos como nos moldes atuais. Naquela região, a fertilidade do solo desencadeou os primeiros conflitos pelo controle das terras beira-rio e o constante ambiente de conflito gerou o desenvolvimento de técnicas e tecnologia militar muito adiantadas que perduraram por alguns séculos, assim como as primeiras muralhas e fortificações para defender os perímetros urbanos.

Os conflitos levaram a disputas que eram resolvidas pela força, sendo que o primeiro documento foi registrado entre as cidades-estados de Umma e Lagash como resultado de uma violação de um tratado de fronteiras. Os dois reinos disputavam uma região chamada Gu'edinna

Na Europa, a Grécia antiga, berço da civilização ocidental, era cercada pelo mar Egeu, Mediterrâneo e Jônico tendo, no oceano, uma de suas principais bases alimentares. Constituída por algumas centenas de cidades-estados, a Grécia era governada pela mais poderosa delas, Atenas.

A Guerra do Peloponeso¹, travada entre Atenas e Esparta, durou 27 anos, de 431 a 404 a.C. e terminou com a vitória de Esparta, que se tornou a força dominante na região. Atenas

¹ Pode-se dizer que a Guerra do Peloponeso foi a Guerra Mundial da Antiga Grécia. Quase todas as cidades-Estados gregas envolveram-se ou foram envolvidas no conflito, algumas se aliaram a Atenas, enquanto outras
Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 24, N. 2, p. 363-387, Mai.-Ago. 2023. 366

jamais recuperou sua antiga prosperidade. No ano 411 a.C., a democracia ateniense foi derrubada.

Avançando na história, Cláudio (41-54 a.C.) conquistou a Grã-Bretanha em 43 a. C.; Nero (54-68 a.C.) foi um tirano cruel, que ordenou a queima de cristãos; Trajano (98-117 a.C.) expandiu o império até seu tamanho máximo; Adriano (117-138 a.C.) limitou uma expansão maior construindo uma muralha com seu nome, no Norte da Grã-Bretanha. Em 286 a.C., com propósitos administrativos, o imperador Diocleciano dividiu o império em duas partes: a oriental e a ocidental (que deveriam, porém, ser consideradas como partes de um todo indivisível). Em 324 a.C, o Imperador Constantino reunificou o império, estabeleceu a cidade de Bizâncio como sua capital e renomeou como Constantinopla, fundando, assim, o Império Bizantino. No final, o próprio império levou a sua queda e o Império Romano do Ocidente desmoronou em 476 a.C., em seguida à abdicação de Rômulo Augusto, último imperador Romano (ROBERTS, 2001).

Da mesma forma, as civilizações chinesa e indiana dependiam de sua bacia hidrográfica composta pelos rios Azul, Amarelo e Ganges, sendo este último local de adoração e reverência.

Um movimento para recuperação da Palestina dos turcos muçulmanos com a finalidade de mantê-la sob domínio cristão resultou em quase dois séculos de campanhas militares no Oriente Médio, conhecidas como “Cruzadas”. Foram nove campanhas, sendo que as quatro primeiras foram as mais importantes e duraram de 1096 a 1291 d.C. Apesar de 200 anos de conflitos esporádicos, a maior parte da Palestina permaneceu em mãos muçulmanas. Relatos de atrocidades turcas fizeram com que o cristianismo ocidental ficasse atônito. Desde as Cruzadas, o Oriente Próximo islâmico, como um todo, se tornara cada vez mais hostil ao cristianismo (FERNANDES, 2007).

Progredindo na história, o coração do Renascimento deu-se na Itália. A Renascença também enriqueceu a escola de pensamento humanista, que depositava mais importância na capacidade do indivíduo do que em poderes divinos ou sobrenaturais. Apesar do crescimento do saber clássico, as querelas entre católicos (ainda predominante no sul da Europa) e protestantes deram origem a uma série de guerras na Europa.

Na França, uma sangrenta guerra civil entre protestantes (conhecidos como huguenotes) e católicos acabou resultando, através do Édito de Nantes, em 1598, em maior tolerância religiosa. Entretanto, Filipe II da Espanha, então o mais poderoso governante da Europa, decidiu restaurar pela força o catolicismo no continente. Seguiu-se uma violenta luta, nos países

se aliaram a Esparta. Os conflitos realizaram-se não apenas na terra continental da Grécia, mas também na Sicília e Bizantium.

baixos, entre rebeldes protestantes e forças espanholas, que terminou em 1609, quando os holandeses conseguiram libertar-se do domínio espanhol.

Veio então a Guerra dos Trinta anos (1618-1648), que começou como uma disputa entre príncipes protestantes alemães e o imperador do Sacro Império Romano-Germânico e terminou empatada. O conflito, no entanto, prosseguiu. Em 1571, em uma aliança com Veneza, Filipe II conseguiu destruir a armada otomana na Batalha de Lepanto, uma das maiores batalhas navais da história (MARRIOT, 2015).

Já a Guerra dos Sete Anos foi uma série de conflitos internacionais que ocorreu entre, principalmente, a Inglaterra e a França, entre os anos de 1756 e 1763. A Inglaterra saiu vencedora, mas não sem os protestos e manifestações que culminaram na Guerra de Independência dos Estados Unidos, que ocorreu entre 1776 e 1783. A Inglaterra foi vencida pelos Estados Unidos com o apoio da França e da Espanha (PORTAL, *on-line*).

Diversas coalizões europeias lutaram contra a França entre 1772 e 1815. Primeiro, foram as Guerras Revolucionárias Francesas (1792-1802), quando a França procurou defender-se e difundir o republicanismo. O envolvimento da França em guerras onerosas acabou provocando uma crise financeira e jogando grande parte da população na mais extrema miséria (SOBOUL, 1989).

As revoluções na França e na América do Norte, juntamente com as ideais liberais do Iluminismo, também inspiraram as colônias espanholas nas Américas a lutar por independência. De 1808 a 1825, a independência foi proclamada em toda a América do Sul e em quase toda América Central (MARRIOT, 2015).

A questão oriental surgiu mais uma vez em 1832, quando os gregos, finalmente, conseguiram sua independência dos turcos. Essa longa rivalidade desencadeou a Guerra da Criméia (1853-1856). O estopim foi o ataque de forças russas e uma frota turca. Cerca de 400 mil soldados, um terço dos envolvidos, morreram na guerra; um número desproporcional sucumbiu às doenças. Os aliados acabaram vencendo a guerra e, em 1856, a Rússia assinou um tratado de paz que a obrigava a retirar suas esquadras do mar Negro (PORTAL, *on-line*).

Enquanto os Estados Unidos levavam adiante sua política de expansão, tensões acumulavam-se entre os estados industrializados do Norte – que, em grande parte, haviam libertado seus escravos – e os estados agrícolas e escravagistas do sul. A luta começou em 1861 com Abraham Lincoln, como presidente, terminando com o pedido de rendição do líder confederado Robert E. Lee em abril de 1865. A guerra civil foi uma das mais brutais da história norte-americana, com mais de 600 mil mortos, mais que em qualquer outra guerra travada pelo país, antes ou depois (JUNQUEIRA, 2001).

No Brasil, a Guerra do Paraguai foi o conflito internacional de maior duração e, possivelmente, o mais mortífero travado na América do Sul. Iniciou-se em dezembro de 1864 e só terminou no ano de 1870 (SALLES, 1990).

Por volta do ano de 1900, as tensões exacerbadas entre as grandes potências da Europa deram origem a diversas e intrincadas alianças. Estas tinham o objetivo de criar estabilidade no continente, mas a complexa teia de tratados e garantias acabou arrastando as potências europeias para uma guerra multinacional. O estopim desse conflito foi o assassinato de Francisco Ferdinando, príncipe do império austro-húngaro, durante sua visita a Sarajevo (Bósnia-Herzegovina). O império austro-húngaro não aceitou as medidas tomadas pela Sérvia com relação ao crime e, no dia 28 de julho de 1914, declarou guerra à Servia (ARARIPE, 2006). O conflito transformou-se na Primeira Guerra Mundial e gerou, aproximadamente, oito milhões de mortos.

De 1919 a 1923, representantes dos Estados Unidos, Grã-Bretanha e França negociaram os tratados de paz. O tratado de Versalhes, de 1919, responsabilizou os alemães pela guerra, forçando o país a pagar indenizações aos Aliados e limitando estritamente suas forças armadas. O tratado foi ratificado pela Liga das Nações em 1920, uma organização intergovernamental para a manutenção da paz². Na Alemanha, o tratado causou choque e humilhação à população, o que contribuiu para a queda da República de Weimar em 1933 e a ascensão do Nazismo de Adolf Hitler, o que, inevitavelmente, levou à eclosão da Segunda Guerra Mundial, apenas 20 anos depois da assinatura do Tratado de Versalhes.

A Segunda Guerra, iniciada em setembro de 1939, foi a maior catástrofe provocada pelo homem em toda a sua história. Envolveu setenta e duas nações e foi travada em todos os continentes, de forma direta ou indireta. No outono de 1941, o governo japonês decidiu entrar na guerra contra os Estados Unidos e, em 7 de dezembro, aviões japoneses deslocaram-se para atacar Pearl Harbor. Também foram usadas contra o Japão duas bombas atômicas lançadas sobre Hiroshima e Nagasaki. Os resultados foram terríveis e o imperador decidiu salvar seu país de mais desastres por meio da sua rendição. Na guerra o número de mortos superou os cinquenta milhões, havendo ainda cerca de vinte e oito milhões de mutilados. É difícil estimar quantos outros milhões saíram do conflito vivos, mas incapacitados devido aos traumas psíquicos a que foram submetidos (bombardeios aéreos, torturas, fome e medo permanente).

² Ao final da Primeira Guerra surgiu a primeira organização internacional com a finalidade de manutenção da paz: a Liga das Nações. Tal entidade, embora fracassada, expressou ainda, de forma genérica, disposições referentes aos direitos humanos, reforçando a necessidade de relativizar a soberania dos Estados, quando estes atuassem de forma a desrespeitar tais direitos.

Estudiosos supõem que seis milhões de judeus pereceram nas câmaras de gás dos campos de extermínio ou em fábricas e pedreiras onde morreram de fome e exaustão, ou no campo, onde eram cercados e fuzilados por destacamentos especiais de extermínio (ROBERTS, 2001).

Enfim, a Liga das Nações, órgão instituído para manter a paz entre as nações, não conseguiu cumprir o seu papel e esfacelou-se mediante a corrida militarista preparada pelas nações inconformadas pela hegemonia política e militar exercida pelos vencedores da Primeira Guerra Mundial. De certa forma, levando em consideração suas especificidades, a Segunda Guerra parecia uma continuidade dos problemas da Primeira Guerra.

Com o fim da Segunda Guerra, o contraste entre o capitalismo e socialismo era predominante entre a política, as ideologias e os sistemas militares. Apesar da rivalidade e tentativa de influenciar outros países, não houve uma guerra direta entre as superpotências Estados Unidos e União Soviética, dada a inviabilidade da vitória em uma batalha nuclear, porém, ambos acabaram alimentando conflitos em outros países, como, por exemplo, na Coreia e no Vietnã (ROBERTS, 2001).

Posteriormente, outros conflitos de menores proporções ocorreram: a Guerra Fria, a do Golfo, a do Iraque, a do Egito e a da Jordânia, os ataques de 11 de setembro a Nova York e a Washington etc.

Na própria América Latina, as guerras foram presentes em um grande número de países: os Montoneros na Argentina, os Tupamaros no Uruguai, o Sendero Luminoso no Peru e a guerra civil na Colômbia, dentre outros.

Thomas Hobbes tenta explicar o ímpeto humano por guerras: para ele, os homens são maus por natureza, ávidos pelo poder e condenados a uma vida pobre, solitária e animalésca. Assim, o estado de guerra coincide com o estado de natureza humana, indicando uma inclinação geral do gênero humano a um “perpétuo e irrequieto desejo de poder e mais poder que só termina com a morte” (HOBBS, 1999, p. 13).

Rousseau (1989, p. 273) tem ponto de vista semelhante:

A ambição devoradora, o ardor de elevar a sua fortuna, menos por verdadeira necessidade do que para colocar-se acima dos outros, inspira a todos os homens uma negra tendência a prejudicarem-se mutuamente, uma inveja secreta tanto mais perigosa quanto, para dar seu golpe com maior segurança, frequentemente usa a máscara da bondade; em uma palavra, há, de um lado, concorrência e rivalidade, de outro, oposição de interesses e, de ambos, o desejo oculto de alcançar lucros a expensas de outrem.

Hobbes esclarece que o instinto de conservação é próprio do homem social. Os indivíduos entram em sociedade quando a preservação da vida está ameaçada, ou seja, os homens buscam viver em sociedade por interesse: “os homens não vivem em cooperação natural, assim como o fazem as abelhas ou as formigas; o acordo entre elas é natural; entre os homens, só pode ser artificial”, ou seja, o homem tem interesse na vida e na sua segurança (HOBBS, 1999). Inclusive, para Locke, é por essa necessidade de segurança que o homem abdica da sua liberdade natural pela liberdade jurídica, alcançada pelo pacto social (LOCKE, 1978).

É importante destacar que o instinto de conservação, tão importante para a manutenção da vida, significa que é preciso procurar pela paz civil. A paz social, a ausência de guerras, é entendida como a dimensão mais compatível com o instinto de conservação e de segurança humanos.

3 DA PAZ ENQUANTO ELEMENTO EDIFICADOR DO GÊNERO HUMANO INTEGRADO NAS CONSTRUÇÕES LEGISLATIVAS

A paz social é uma das grandes preocupações desse novo milênio e questão de interesse da opinião pública em geral, de políticos, religiosos, instituições internacionais e nacionais. Assim sendo, compreender o que é a paz e como consolidá-la tornou-se uma questão mais urgente no século XX do que nos séculos anteriores.

O conceito de paz³ tem uma vertente comum nas mais diversas línguas e culturas: paz é ausência de guerra.

O conceito bíblico de paz tem, na raiz, o significado de totalidade, inteireza ou de perfeição. Entre as importantes gradações, tem sentido de realização, maturidade, saúde, integridade, harmonia, segurança, bem-estar e prosperidade. Conota, também, a ausência de contendas e de perturbação. Em Romanos 14:19 a Bíblia pontua que a paz é um objetivo que vale a pena alcançar: “Assim, pois, sigamos as coisas que servem para a paz e as que contribuem para a edificação mútua”.

Com Kant, a paz deixou de ser tratada de forma religiosa, para receber um tratamento jurídico-político. Ele foi um dos primeiros autores a tratar a questão da paz de forma a garanti-la perpetuamente. Publicou, em 1795, em forma de tratado internacional, um opúsculo intitulado “Projeto para a paz perpétua”. Uma entre outras justificativas para conferir-lhe tal

³ Reforça-se que, neste trabalho, a paz não é abordada em seu conceito subjetivo, individual. A paz que se refere aqui é a paz social, coletiva, a ausência de guerra ou de conflitos armados.

título é o fato de que Kant buscava atribuir à paz um fundamento jurídico, pois não a concebia como bondade ou filantropia, mas direito. Além disso, Kant foi pioneiro na vinculação de uma organização internacional com o pacifismo pela razão. Foi também, a partir da proposta kantiana de paz, que começou a ser utilizada a ideia da construção da paz, pois, até então, paz e guerra eram consideradas realidades inalteráveis na filosofia, no direito e na moral.

A concepção de guerra e paz de Kant tem um caráter alicerçador, pois se vincula à estrutura jurídica institucional. Para Kant, violência estrutural “significa que, num estado não-jurídico, pessoas e povos isolados não estão seguros nem contra a violência dos outros, nem para fazer ‘o que lhes parece justo e bom’”. Por isso, a paz necessita ser instaurada, pois só se pode ter segurança em um estado jurídico, somente nele se pode tratar como inimigo aquele que lesa, de fato, enquanto, no estado de natureza, o outro pode lesar a qualquer um, pois a simples existência do outro implica um perigo a sua sobrevivência.

Assim, o estado de natureza seria um estado de ausência de direito e, neste sentido, a paz deveria ser assegurada por estruturas jurídicas, ou seja, o estado de paz deve ser fundado por meio do direito público.

Ainda Kant afirma que para a aproximação do ideal moral de uma convivência em paz não é suficiente apenas o estabelecimento de constituições dentro dos Estados e o estabelecimento de um direito internacional entre os Estados. São necessários uma democracia e um direito cosmopolita fundamentados na ideia da paz perpétua:

Ora, como se chegou tão longe com o incremento em geral da comunidade (mais estreita ou mais ampla) entre os povos da Terra que a violação dos direitos em um só lugar da Terra é sentida em todos os outros: assim, a idéia de um direito cosmopolita não é nenhuma espécie de representação fantástica e excêntrica do direito, porém um necessário complemento de um código não escrito, tanto do direito público como do direito das gentes para o direito público da humanidade em geral e, por conseguinte, um complemento para a paz perpétua, de cuja contínua aproximação só é possível lisonjear-se sob esta condição (GUINSBURG, 2004, p. 54).

Considerado o primeiro psicólogo para a paz, por ter proposto encontrar uma moral que substituísse a da guerra, Sigmund Freud (1994, p. 75-77), em sua famosa carta a Albert Einstein, contrapõe ao instinto de destruição ao instinto de vida mediados pelas relações humanas — "tudo o que favorece o estreitamento dos vínculos emocionais entre os homens deve atuar contra a guerra" - ao que Einstein responde: “Você mostra com lucidez espantosa a que ponto os instintos de destruição e de agressão, ao lado de outros, como o amor e desejo de viver, são parte integrante da alma humana. [...]”.

Após a Segunda Guerra Mundial, constituiu-se uma ciência para estudar a paz, a guerra e os conflitos, denominada de polemologia (estudo dos conflitos) por alguns, e de irenologia (estudos de paz) por outros, ou, ainda, de estudos de paz (*peace studies* e *peace research*), o que gerou a criação de uma série de centros de pesquisa em nível universitário e o consequente avanço nos estudos sobre a temática, sob uma perspectiva multidisciplinar.

Em 1945, foi fundada a Organizações das Nações Unidas (ONU) e a sua agência especializada em educação, a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO). Em virtude do grande número de mortos, de sociedades inteiras que ficaram em ruínas, do holocausto e dos efeitos de bombas nucleares, os países vitoriosos na Segunda Guerra uniram-se para estabelecer um sistema que pudesse controlar novas manifestações de agressão, assim, formou-se a ONU, como uma organização que tem por objetivo prevenir novas guerras e conflitos violentos. Já a UNESCO nasceu com a responsabilidade de promover uma educação que crie um ambiente propício à paz e esse compromisso está na sua Constituição de 1945, “já que as guerras nascem na mente dos homens, é na mente dos homens que devem ser erguidas as bases da paz” (DONNELLY, 1998, p. 167).

Tal afirmação destaca que a guerra é uma construção humana e este será o eixo central para o desenvolvimento de uma cultura de paz nas décadas seguintes. O reconhecimento da paz enquanto direito essencial ao ser humano foi tão forte, que ele passou a integrar a dimensões de direitos fundamentais.

Direitos fundamentais podem ser compreendidos como a diretriz ou o alicerce básico de um Estado e, geralmente, tais direitos encontram-se catalogados na Constituição de cada país. Os direitos fundamentais preservam uma conotação política, ao passo que informam a concepção e a ideologia de cada nação, com a afirmação de prerrogativas e institutos inerentes à convivência digna dos indivíduos em sociedade. Sua mais tradicional concepção é de que eles têm por escopo a proteção dos direitos essenciais do homem contra as arbitrariedades do Estado (SZANIAWSKI, 2005, p. 29) e têm sua concepção nas ideias, nas lutas, nos movimentos sociais, nos atos individuais, nas tensões políticas e sociais.

Assim, “direitos fundamentais” designariam aqueles direitos que já foram reconhecidos e positivados, institucionalmente, pelo direito constitucional interno de cada Estado. Os direitos fundamentais são produto de diversas transformações sociais e políticas e suas gerações ou dimensões são relativas aos momentos históricos em que foram sendo paulatinamente reconhecidos. Contudo, o termo “dimensões” apresenta-se como mais adequado, retratando a universalidade desses direitos que nascem e complementam-se a cada dia e as diversas circunstâncias que marcaram a sua evolução e reconhecimento.

A primeira dimensão de direitos fundamentais relaciona-se com os direitos civis e políticos, firmados na liberdade; por sua vez, a segunda dimensão foi a dos direitos econômicos, sociais e culturais, baseados na igualdade formal, chegando-se à terceira dimensão que corresponde aos direitos de solidariedade ou fraternidade, em especial o direito ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente equilibrado (PIOVESAN, 1998, p. 28).

Os direitos de terceira dimensão são de titularidade coletiva: a) no plano internacional: direito ao desenvolvimento e a uma nova ordem econômica mundial, direito ao patrimônio comum da humanidade, direito à paz; b) no plano interno: interesses coletivos e difusos, como, por exemplo, o direito ao meio-ambiente (LAFER, 1995). Mais uma vez, a paz é reafirmada.

Novas gerações de direitos foram sendo acrescentadas à tríade original e a quarta envolve os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo (BONAVIDES, 2004). Já para Norberto Bobbio (1992), ela corresponderia aos direitos ameaçados na utilização das novas técnicas biotecnológicas. Zulmar Fachin (2019) ainda identifica uma quinta e uma sexta dimensão de direitos fundamentais: a paz e o direito à água potável, respectivamente. Para ele, a paz deve ser reconhecida como uma nova dimensão de direitos fundamentais por conta das incertezas e inseguranças que envolvem o mundo que podem vir a comprometer a existência de vida no planeta.

No direito brasileiro, a paz é tida como um direito fundamental, prevista expressamente na Constituição Federal de 1988, no Art. 4º:

A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
I - independência nacional;
II - prevalência dos direitos humanos;
III - autodeterminação dos povos;
IV - não-intervenção;
V - igualdade entre os Estados;
VI - defesa da paz;
VII - solução pacífica dos conflitos;
VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
X - concessão de asilo político. (grifo nosso).

Outros tratados e convenções também visaram, ao longo dos séculos, assegurar a paz entre os povos. Hugo Grócio em uma obra do início do século XVII (“Das leis de guerra e paz”, de 1625) foi, originalmente, o primeiro a refletir o direito da guerra e da paz, cuja sistematização acabou por construir uma ideia de senso ético comum da humanidade e como obrigação de responsabilidade e de solidariedade além-fronteiras.

Posteriormente, a Convenção de Genebra de 1864 assentou chamar direito humanitário em matéria internacional o conjunto das leis e costumes da guerra, visando minorar o sofrimento de soldados doentes e feridos, bem como de populações civis atingidas por um conflito bélico. Foi a primeira introdução dos direitos humanos na esfera internacional. Note-se que, naquele momento histórico, já era possível identificar uma divisão entre o direito preventivo da guerra e direito da situação ou estado de guerra destinado a regular as ações das potências combatentes.

Segundo Konder Comparato (2019, Kindle)

A evolução posterior, no entanto, levou ao reconhecimento da injuricidade objetiva da guerra como solução de conflitos internacionais, quaisquer que sejam as razões de seu desencadear. O direito contemporâneo, a partir da Carta de São Francisco, instituidora das Nações Unidas, restringiu sobremaneira o conceito de guerra justa, elaborado pelos doutores da Igreja na Idade Média. Com base nisto, tem-se insistido ultimamente na tese de que o direito do estado de guerra (*ius in bello*) já não poderia existir [...]

Em 1981, na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, reconheceu-se que todos os povos devem ser tratados com igual respeito, tendo direito à autodeterminação, à livre disposição de sua riqueza e de seus recursos naturais, ao desenvolvimento econômico, social e cultural, bem como à paz e à segurança.

Posteriormente, as ideias do Presidente Franklin D. Roosevelt ao Congresso norte-americano em 1941, na “Carta do Atlântico”, assinada por ele e o pelo Primeiro-Ministro britânico Winston Churchill, lançaram importantes ideias sobre a necessidade de um estado de união entre os povos. Na primeira parte de sua mensagem, o Presidente norte-americano procurou demonstrar que os Estados Unidos, por razões de decência e de segurança nacional, não poderiam permanecer indiferentes diante do assalto à liberdade dos povos, que vinha sendo perpetrado pelos países do Eixo (Alemanha, Itália e Japão). Na segunda parte do seu discurso, ele traçou as linhas gerais do que deveria ser a política internacional dos Estados Unidos, no esforço de reconstrução do mundo no pós-guerra:

A “Carta do Atlântico” foi, depois, incorporada à Declaração das Nações Unidas, de 1948, em que as 26 potências que combatiam as forças do Eixo proclamaram seus objetivos de guerra. Os signatários foram declarados “membros originários” da ONU, cuja Carta de fundação foi assinada por 51 países em 26 de junho de 1945, ao término da Conferência de São Francisco. Posteriormente, a Carta das Nações Unidas trouxe inúmeras disposições sobre a necessidade de paz entre os povos e a palavra “paz” é mencionada 42 vezes no documento.

Alguns trechos do referido diploma⁴ merecem ser destacados:

E PARA TAIS FINS, praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, [...]

ARTIGO 1 - Os propósitos das Nações unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;

Atente-se ao fato de que, além de direito fundamental, previsto nas constituições de cada Estado, a paz também se caracteriza como um direito humano. Este pode ser conceituado como a igualdade entre os seres, que decorre da sua simples e exclusiva humanidade.

Para Konder Comparato (2019, p. 450)

Os direitos humanos foram identificados com os valores mais importantes da convivência humana, aqueles sem os quais as sociedades acabam perecendo, fatalmente, por um processo irreversível de desagregação. Por outro lado, o conjunto dos direitos humanos forma um sistema correspondente à hierarquia de valores prevalecente no meio social; mas essa hierarquia axiológica nem sempre coincide com a consagrada no ordenamento positivo.

Até o advento da Segunda Guerra mundial, as comunidades e Estados passaram por processos de reconhecimentos históricos de direitos que iam, paulatinamente, sendo incorporados e consolidados. Mas, com o nazismo, a comunidade internacional entendeu pela necessidade de criar mecanismos de proteção de alguns direitos basilares, com vistas a internacionalizá-los e estabelecer a primazia da pessoa humana mediante a positivação por instrumentos internacionais, como cartas, declarações e tratados. Esses diplomas utilizam expressões de cunho universal, pois se sustentam na natureza comum de todos os seres humanos.

O marco histórico no processo de internacionalização dos direitos humanos deu-se em 10 de dezembro de 1948, quando a Assembleia Geral da ONU aprovou, sem nenhum voto contrário, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, cabendo também aludir que,

⁴ Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em 14 dez. 2022.

segundo a doutrina, esse documento serve de base para o reconhecimento de um sujeito de direitos na órbita internacional (TRINDADE, 2000, p. 6).

Mais tarde, também foram expedidos dois importantes documentos: a Declaração das Nações Unidas Sobre a Preparação das Sociedades Para Viver em Paz, constante da Resolução 33/73, aprovada na 85ª sessão plenária da Assembleia Geral, de 15 de dezembro de 1978, e a Proclamação da Organização para Proscrição das Armas Nucleares na América Latina. No tocante ao tema, Norberto Bobbio (1992, p. 1) proclama:

[...] o reconhecimento e a proteção dos direitos do homem estão na base das Constituições democráticas modernas. A paz, por sua vez, é o pressuposto necessário para o reconhecimento e a efetiva proteção dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional. Ao mesmo tempo, o processo de democratização do sistema internacional, que é o caminho obrigatório para a busca do ideal da 'paz perpétua', no sentido kantiano da expressão, não pode avançar sem uma gradativa ampliação do reconhecimento e da proteção dos direitos do homem, acima de cada Estado.

Em outros termos, é primordial que a paz seja objeto de tratados e convenções internacionais. Isto posto, observa-se que a paz deve nascer no coração dos homens, mas deve ser objetivo do Estado e das nações, de modo que, além de uma predisposição psíquica para a paz, existam formas de contenção legal, nacional e internacional, para quando ela não puder ser realizada voluntariamente pelo ânimo humano.

4 A PAZ ENQUANTO DIREITO DA PERSONALIDADE

Para Freud, a personalidade é um termo abstrato utilizado para descrever e dar uma explicação teórica ao conjunto de peculiaridades de um indivíduo que o caracterizam e diferenciam dos outros, tendo várias facetas que são consideradas como parte integrante dele e que influenciam as atitudes de cada pessoa. Cada um possui especificidades próprias e maneiras de formação diferentes e, pela sua articulação, produzem o que há de mais rico na subjetividade humana (LAENDER, 2005).

A perspectiva humanista considera o sujeito na sua totalidade, atribuindo grande importância à criatividade, à intencionalidade, ao livre-arbítrio e à espontaneidade. Ela considera os indivíduos como fundamentalmente bons, racionais e conscientes, sendo atores dos seus próprios destinos e evolução. Existem fatores motivacionais que sustentam a

personalidade e que são expressos na pirâmide de hierarquia das necessidades elaborada por Abraham Maslow⁵ e organizada em função de sua importância (BATISTA, 2008).

Para o conceito jurídico de personalidade tem-se que:

A personalidade é um complexo de características interiores com o qual o indivíduo pode manifestar-se perante a coletividade e o meio que o cerca, revelando seus atributos materiais e morais. Com efeito, no sentido jurídico, a personalidade é um bem, aliás, o primeiro pertencente à pessoa. Entendida como bem, a personalidade subdivide-se em categorias imateriais de bens: a vida, a liberdade, a honra, a intimidade, entre outros. Em torno destes gravitam todos os bens materiais, dado o caráter de essencialidade e qualidade jurídica atribuída ao ser [...] (SOUZA, 2002, p. 2).

Ressalte-se que a personalidade não é um direito. É ela que dá sustentação aos direitos e deveres que irradiam dela, é o primeiro bem da pessoa, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e adaptar-se às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens.

O termo “pessoa” foi utilizado pela primeira vez em seu sentido técnico pelos juristas do século XVI, sempre atrelado ao conceito de capacidade jurídica. Já a expressão “direito da personalidade” é atribuída a Gierke, que, no fim do século XIX, individualizava os aspectos pertinentes ao indivíduo, como a vida, a honra, a liberdade física e o nome (CENDON, 2000, p. 6). Assim, os direitos da personalidade correspondem ao reconhecimento de valores inerentes à pessoa humana. Destarte, a personalidade é intrínseca ao ser humano e a sua existência, sendo que, dela, irradiam inúmeros direitos e deveres, que são os Direitos da Personalidade, visando à tutela da vida, da integridade física e psíquica do sujeito.

Miguel Reale (2002) adverte que, na dimensão atributiva do ser humano, a ideia de pessoa é fundamental, pois traduz o centro de reconhecimento e convergência de valores sociais. Quanto a esse atributo de pessoa, de razão e de entendimento é o que distingue o homem dos demais seres vivos, ou seja, a natureza humana, pois o homem tem a capacidade de autojulgar-se, desenvolver o autocontrole e assumir o papel de outrem.

À vista disso, a pessoa é o ente dotado de potencialidades que o tornam único, singular, individual e irrepetível – que veio a ser denominada personalidade (COMPARATO, 2019). Desse modo, nota-se a singularidade da pessoa e da manifestação da sua personalidade. As sociedades anteriores não ofereciam espaço para a individualidade, para comportamentos e pretensões minoritárias, entretanto, a intenção de ampliar as extensões de seus direitos

⁵ Nela, Maslow define cinco categorias de necessidades humanas, nesta ordem: fisiológicas, de segurança, de afeto, de estima e de auto realização.

subjetivamente garantidos fez com que se elevasse a autonomia pessoal e a liberação histórica da individualidade.

Adriano de Cupis, referindo-se aos direitos da personalidade, enfatiza que “existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto [...] o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal.” (CUPIS, 2004, p. 24).

Esse reconhecimento, contudo, é bastante recente, fruto das transformações históricas e culturais dos séculos XVIII, XIX e XX. Sua concepção sofreu influência do cristianismo, no que tange ao reconhecimento da dignidade do homem; do jusnaturalismo, quanto à qualificação enquanto direitos inatos, ou seja, direitos que nascem com as pessoas, ainda que, por força de lei, e, finalmente, do iluminismo francês, com a valorização do ser humano perante o Estado.

No que tange ao direito à paz, deve-se analisar a seguinte premissa: para que o ser humano desenvolva livremente as suas potencialidades e tenha a sua personalidade plenamente desenvolvida, ele carece de paz. Atualmente, a civilização é confrontada com a guerra entre Rússia e a Ucrânia e ela arrasta-se levando ao mundo o pavor. Diariamente, tem-se inúmeros registros jornalísticos acerca de mortes de pessoas, de famílias inteiras ou de mutilações, de fome, sede, falta de energia elétrica etc. decorrentes do confronto.

O general Mark Milley, dos Estados Unidos, estima que cerca de 100 mil soldados russos e 100 mil ucranianos foram mortos ou feridos na guerra, em cerca de nove meses de conflito. Ele também sugeriu que entre 15 e 30 milhões de pessoas estão refugiadas desde a invasão pela Rússia em fevereiro de 2022. Já a ONU registrou 7,8 milhões de pessoas como refugiadas da Ucrânia; no entanto, o número não inclui aqueles que foram forçados a fugir de suas casas, mas permanecem na Ucrânia (GUERRA... 2022).

O Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos também afirma que verificou 6.755 mortes de civis durante a invasão russa da Ucrânia. Dessas, 424 eram crianças. Além disso, 10.607 pessoas ficaram feridas. No entanto, OHCHR especificou que os números reais poderiam ser maiores. (OHCHR, 2022)

Segundo o subsecretário de Defesa para Política dos Estados Unidos, Colin Kahl, as forças russas também perderam entre "três e quatro mil" veículos blindados. Para ele, as perdas são "notáveis", considerando que os russos "não alcançaram nenhum dos objetivos de Vladimir Putin no início da guerra" (ATÉ... 2022).

Ao final de 2022, mais de 1,5 milhão de pessoas da cidade de Odessa⁶, localizada no sudoeste da Ucrânia, na costa noroeste do Mar Negro, está sem eletricidade. De acordo com o consórcio energético DTEK, todos os usuários do serviço de energia elétrica da cidade, com exceção das infraestruturas críticas, como maternidades e hospitais, foram desconectados da rede "devido a magnitude da destruição da infraestrutura energética" (WELLE, 2022), isso em pleno inverno europeu.

Em outubro de 2022, líderes militares de alto escalão russo discutiram como e quando poderiam usar armas nucleares na luta contra a Ucrânia. No fim de setembro, Putin havia intensificado sua retórica nuclear e antiocidental e chegou a falar sobre usar todos os meios à disposição para proteger a Rússia e as terras ucranianas ocupadas que ele havia anexado, afirmando: "Não é um blefe" (KIRBY, 2022).

Como desenvolver a personalidade e, portanto, resguardar direitos da personalidade tais quais vida, integridade física e psicológica, e dignidade em um contexto como esse? Mesmo que não se esteja inserido no contexto de guerra, a ausência de paz no mundo acaba por afetar a todos, ainda que do outro lado do globo terrestre. A notícia de que cerca de cinco crianças morrem por dia (GUERRA, 2022) no conflito, de que as pessoas passam frio, que devem deixar suas casas sem levar os seus pertences, afeta a dignidade de todos, ainda que não envolvidos diretamente no cenário bélico.

A necessidade de paz é resultante da própria existência humana. O nojo, o pudor e a vergonha sempre estiveram articulados aos processos civilizadores e isso conduziu ao controle da violência, à diminuição do desejo de agressão (ZIMMERMANN, 2008) e, conseqüentemente, à promoção da paz. Por isso, os sociólogos que adotam essa posição geral tendem a considerar a ausência de paz uma força negativa. A sua ocorrência é vista como uma interrupção no funcionamento normal do sistema social, que ataca a psiquê humana e que impede o livre desenvolvimento da pessoa.

Ademais, a cada dia consolida-se a ideia de que o ser humano deve ser visto sob a ótica de sua dignidade. Assim, alguns direitos, como o direito à integridade física, moral e psíquica, por exemplo, não poderiam ser retirados de nenhum ser humano: se é ser humano devem existir direitos inerentes a essa condição. O ser humano passa a ser o fim em si mesmo, não podendo ser reduzido a um meio.

O vocábulo "dignidade" deriva do latim *dignitas* e significa valor, distinção. Corresponde à tradução realizada por Boécio do termo grego *aksióma*, que significa a primeira

⁶ Odessa é um centro cultural multiétnico e importante núcleo de transporte e turismo na Ucrânia.

proposição, as ideias elementares. Dignidade pode ser compreendida, também, como a consciência que o ser humano tem de seu próprio valor, o respeito que pode exigir de todos pela sua condição de ser humano. Constitui-se em guia de todo o ordenamento jurídico, restando indispensável sua existência para a ordem social. Articula-se com o processo de construção da identidade pessoal, permitindo a cada indivíduo orientar sua vida de acordo com o seu projeto espiritual e desenvolver livremente sua personalidade.

Reconhece-se na dignidade o privilégio de todo ser humano de ser respeitado como pessoa, de não ser prejudicado em sua existência, vida, corpo ou saúde, e de usufruir de um âmbito existencial característico seu. Observa-se que a Constituição Federal tutela a personalidade humana, alicerçando o direito geral de personalidade a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como de alguns outros princípios constitucionais fundamentais expressos nela, espalhados pelos seus diversos títulos, garantindo o desenvolvimento e livre exercício da personalidade humana (SZANIAWSKI, 2005, p.137).

Tal cláusula geral representa o ponto de referência, o qual estabelece a prioridade necessária às pessoas humanas, que é “o valor fundamental do ordenamento, e está na base de uma série (aberta) de situações existenciais, nas quais se traduz a sua incessantemente mutável exigência de tutela” (PERLINGIERI, 1999, p. 55). É diante desse cenário que se verifica que a paz é um direito da personalidade, em que há um aumento crescente da preocupação com as relações jurídicas existenciais: no centro do Direito encontra-se o ser humano.

O fundamento e o fim de todo o direito é o homem, em qualquer de suas representações: *homo sapiens* ou, mesmo, *homo demens*; *homo faber* ou *homo ludens*; *homo socialis*, *politicus*, *oeconomicus*, *tecnologicus*, *mediaticus*. Todo o Direito é feito pelo homem e para o homem, que constitui o valor mais alto de todo o ordenamento jurídico, sujeito primário e elementar do direito, e destinatário final tanto da mais prosaica quanto da mais elevada norma jurídica (TOBEÑAS, 1952). No plano jurídico, o homem é a medida de todas as coisas.⁷ Assim posto, a finalidade última do direito é a realização dos valores do ser humano. Pode-se, pois, dizer que o direito mais se aproxima de sua finalidade quanto mais considere o homem, em todas as suas dimensões, realizando os valores que lhe são mais caros. Por conseguinte, reconhecer a paz como um direito da personalidade é uma necessidade para que o ser humano possa viver de acordo com seus propósitos, projetos e anseios, sem temor, angústia ou ameaça por conflitos armados.

⁷ Na célebre frase de Protágoras: “O homem é a medida de todas as coisas, das coisas que são, enquanto são, das coisas que não são, enquanto não são”

5 CONCLUSÃO

Ao fazer um retrospecto histórico, notou-se que o ser humano sempre esteve envolvido em guerras e a luta por territórios sempre permeou a existência humana. Contudo, a paz é uma busca constante, pois ela está atrelada ao instinto de conservação e de segurança humanas.

A paz constitui-se em um direito fundamental, pois é reconhecida na Constituição de vários estados, como na do Brasil, em vários dispositivos, em especial no Art. 4º.

Os tratados e convenções internacionais também têm abordado a questão da paz ao longo dos séculos, especialmente após a Segunda Guerra Mundial. Isso faz com que ela seja alçada à condição de direito humano, que decorre da igualdade entre os seres e de sua exclusiva humanidade. Consequentemente, é protegida por vários ordenamentos jurídicos.

A personalidade humana é complexa, talvez, por isso, nunca possa ser objeto de pleno entendimento. Todavia, várias ciências tentam compreendê-la. Para o direito, os direitos da personalidade correspondem ao reconhecimento de valores inerentes à pessoa humana, sem os quais a personalidade restaria um fragmento irrealizado, isto quer dizer que a pessoa não existiria como tal.

Para que o ser humano desenvolva livremente as suas potencialidade e tenha a sua personalidade plenamente desenvolvida, ele carece de paz. Mesmo que não se esteja no cenário de guerra, a ausência de paz em outras partes do mundo afeta a todos, porque causa desassossego, consternação e perplexidade. Assim, a guerra afeta a vida e a saúde de quem se encontra diretamente envolvido nela, mas também a integridade psicológica de quem não está, bem como a dignidade de todos.

Por conseguinte, as nações, individual (por meio de suas constituições e poderes políticos) ou coletivamente (por meio de convenções, tratados e organismos internacionais), devem esforçar-se para que a paz – a ausência de conflitos bélicos - seja uma realidade em todos os cantos do mundo, de modo que o ser humano possa realizar a sua plena personalidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bruno Rotta; SALLET, Bruna Hoisler. Acesso à justiça e decolonialidade: uma análise da situação do réu indígena no Brasil. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 10, n. 1, p. 95-126, 2022.

AMIN, Mário Miguel; AMIN, Aleph Hassan Costa; SÁ, Letícia Soares. Água: direito humano ou mercadoria? A busca pela garantia do acesso universal dos recursos hídricos

através da privatização do serviço. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 10, n. 1, p. 505-545, 2022.

ARARIPE, Luiz de Alencar. Primeira guerra mundial. In: MAGNOLI, Demétrio (org). *História das guerras*. São Paulo: Contexto, 2006.

ATÉ 80 mil russos mortos e feridos na Ucrânia, estimam EUA. *DW - Deutsche Welle* 2022. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/r%C3%BAAssia-teve-at%C3%A9-80-mil-mortos-e-feridos-na-ucr%C3%A2nia-estimam-eua/a-62749998>. Acesso em: 12 dez. 2022.

BATISTA, Nuno Jorge Mesquita. *Teorias da personalidade*. 2008. Disponível em: <http://www.psicologia.pt/artigos/textos/TL0197.pdf>. Acesso em: 18 set.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CASTRO, Alexander de; BORGIO, Fernanda Andreolla. O crime de stalking e o assédio moral: a proteção dos direitos humanos e dos direitos da personalidade do trabalhador. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 10, n. 1, p. 1-24, 2022.

CENDON, Paolo. *Le persone*. Diritti della Personalità. Torino: Utet, 2000. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2028/2123>. Acesso em: 15 nov. 2022.

COELHO, Larissa Carvalho; BRUZACA, Ruan Didier. EDUCAÇÃO BÁSICA QUILOMBOLA E A LUTA DE SANTA ROSA DOS PRETOS POR DIREITOS ÉTNICOS: a aplicação da Resolução CNE/CEB nº 8/2012 na UEB Quilombola Elvira Pires. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 10, n. 1, p. 351-382, 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Edição do Kindle.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004.

DONNELLY, Jack. Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento. In: GUIMARÃES, Samuel P.; PINHEIRO, Paulo Sérgio. (orgs). *Direitos Humanos no Século XXI*. São Paulo: IPRI, 1998.

DOS SANTOS SCHUSTER, Tatiana; BITENCOURT, Caroline Müller. DEVER PODER: LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA FRENTE A TUTELA EFETIVA DOS DIREITOS SOCIAIS. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 10, n. 1, p. 647-679, 2022.

EINSTEIN, Albert. *O poder nu: reflexões sobre a guerra*. São Paulo: Rotterdam, 1994.

FABER, Marcos Emílio Ekman. *A Mesopotâmia*. Disponível em: <http://www.historialivre.com/antiga/mesopotamia.htm>. Acesso em: 14 de jul. 2022.

FACHIN, Zulmar. *Curso de direito constitucional*. 8. Ed. São Paulo: Verbatim, 2019.

FERNANDES, Fátima Regina. *Cruzadas na idade média*. Rio de Janeiro: Phoênix, 2007.

FREITAS, Marta Bramuci de; GUIMARÃES, Jairo de Carvalho. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL E ENCARCERAMENTO DE MULHERES: ANÁLISE DOS INVESTIMENTOS ENTRE 2015-2020. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 10, n. 1, p. 581-627, 2022.

GUERRA na Ucrânia deixou quase 1.000 crianças e adolescentes mortos ou feridos: Declaração da diretora executiva do UNICEF, Catherine Russell. Declaração da diretora executiva do UNICEF, Catherine Russell. *UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância*, 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/guerra-na-ucrania-deixou-quase-1000-criancas-e-adolescentes-mortos-ou-feridos>. Acesso em: 12 dez. 2022.

GUERRA na Ucrânia: 240 mil já morreram no conflito, dizem EUA. *BBC New Brasil*, 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-63582629>. Acesso em: 14 dez. 2022.

GUINSBURG, J. (Org.). *A paz perpétua: um projeto para hoje*. Tradução de Artur Morão. São Paulo: Perspectiva, 2004.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1999.

JUNQUEIRA, Mary A. *Estados Unidos: a consolidação da nação*. São Paulo: Contexto, 2001.

KIRBY, Paul. Guerra na Ucrânia: comandantes russos discutiram uso de armas nucleares, dizem EUA. *BBC New Brasil*, 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-63484868>. Acesso em: 14 dez. 2022.

LAENDER, Nadja Ribeiro. A construção do conceito de superego em Freud. *Reverso*, Belo Horizonte, ano 27, n. 52, p. 63-68, set. 2005.

LAFER, Celso. *Direitos humanos e democracia: no plano interno e internacional*. In: *Desafios: ética e política*. São Paulo: Siciliano, 1995.

LAGO, Andrea Carla de Moraes Pereira; RAMAJO, Carmem Lúcia Rodrigues; MANETA, Ana Maria Silva. Mediação familiar: análise de cases no âmbito do cejusc-extensão unicesumar no período de 2016 a 2018. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 10, n. 1, p. 56-94, 2022.

LOCKE, John. *Segundo Tratado sobre o Governo*. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural. 1978.

MARRIOT, Ema. *A história do mundo para quem tem pressa*. Rio de Janeiro: Valentina, 2015.

NASCIMENTO, Diandra Rodrigues; DE PAIVA MEDEIROS, Flávia. O TELETRABALHO COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO LABORAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA À LUZ DO DIREITO AO TRABALHO DECENTE. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 10, n. 1, p. 213-232, 2022.

OHCHR - Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. *Number of civilian casualties in Ukraine during Russia's invasion verified by OHCHR as of December 11, 2022*. Statista Research Department, 2022. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/1293492/ukraine-war-casualties/>. Acesso em: 14 dez. 2022.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil - Introdução ao Direito Civil Constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

PORTAL SÓ HISTÓRIA. Disponível em: <http://www.sohistoria.com.br/ef2/index2.php>. Acesso em: 10 set. 2022.

RECK, Janriê Rodrigues; PALUDO, Vívian. AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE MORADIA: O FINANCIAMENTO HABITACIONAL SOB A PERSPECTIVA SISTÊMICA DE LUHMANN. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 10, n. 1, p. 289-315, 2022.

ROBERTS, J.M.; *O Livro de Ouro da História do Mundo*. Tradução de Laura Alves e Aurélio Rebello. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.

ROUSSEAU, Jean Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos das desigualdades entre os homens*. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre, L&PM, 1989.

SALLES, Ricardo. *Guerra do Paraguai: escravidão e cidadania na formação do Exército*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

SANTOS, Lucas Morgado dos; GOMES, Marcus Alan de Melo. PRISÃO, EDUCAÇÃO E TRABALHO: O DISCURSO OFICIAL DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA SOBRE REINserÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DE EDUCAÇÃO E TRABALHO NO ESTADO DO PARÁ. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 10, n. 1, p. 383-416, 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Multiparentalidade e a efetividade do direito da personalidade aos alimentos: uma análise a partir da visão do Supremo Tribunal Federal no RE 898.060. *Revista Direito em Debate (Unijuí/RS)*, vol. 29, n. 54, p. 246-259, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; NUNES, Danilo. Direitos da personalidade e o teletrabalho: a vulnerabilidade do trabalhador e os impactos legislativos. *Revista jurídica da UNI7*, v. 17, n. 2, 2019, p. 59-72.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Lobby em audiência pública no supremo tribunal federal: instrumentos democráticos para efetivação dos direitos da personalidade feminina. *Revista Direitos Culturais (URI)*, vol. 15, n. 37, p. 339-364, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FRUCTUOZO, Ligia Maria Lario. Core crimes ou as violações mais graves aos direitos humanos: a negação aos direitos da personalidade. *Direito e Desenvolvimento*, vol. 11, n. 01, p. 75-91, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SOUZA, Bruna Caroline de. Eutanásia social, direito à saúde e os direitos da personalidade: um olhar sobre a pobreza extrema. *Revista Meritum - FUMEC*, vol. 15, n. 1, p. 231-259, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. O mal-estar do homo juridicus e a contra-genealogia da modernidade: o paradoxo entre a personalidade como direito e o imago-Dei como herança. *Argumenta Journal Law - UENP (Jacarezinho)*, vol. 32, n. 20, jan.-jun./2020, p. 363-383, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Direitos da personalidade e as políticas públicas de educação: programa educação em prática - a integração entre o ensino fundamental e médio com as universidades. *Revista Húmus (UFMA)*, vol. 10, n. 28, p. 583 - 602, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PASSAFARO, V. L. O. A eugenia social e os direitos da personalidade: uma leitura no campo da loucura. *Revista Jurídica Cesumar: Mestrado (online)*, v.20, p.11 - 28, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PASSAFARO, V. L. O. Direitos da personalidade, vulnerabilidade e adolescente sob uma perspectiva winnicottiana. *Revista Quaestio Iuris*, v.13, p.25 - 46, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PASSAFARO, Valesca Luzia de Oliveira. Abuso de poder nas relações de vulnerabilidade: direitos civis para quem? *Revista Argumentum (UNIMAR)*, vol. 20, n. 1, jan. - abr. 2020.

SOBOUL, Albert. **A revolução francesa**. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 1989.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. *Responsabilidade civil por danos à personalidade*. São Paulo: Manole, 2002.

SZANIAWISKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TOBEÑAS, José Castan. *Los Derechos de la Personalidad*. Madrid, Reus, 1952.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Apresentação. In: PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

VASCONCELOS, Vanessa Lopes; POMPEU, Gina Marcílio; DE AZEVEDO SEGUNDO, Francisco Damazio. DIREITO À EDUCAÇÃO COMO IGUALDADE INICIAL PARA O REFUGIADO: ESTUDO DE POLÍTICAS INCLUSIVAS NOS PAÍSES DE ACOLHIDA. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 10, n. 1, p. 680-707, 2022.

WELLE, Deutsche. Ataques russos podem deixar Odessa sem energia por 3 meses. *GI*, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/ucrania-russia/noticia/2022/12/12/ataques-russos-podem-deixar-odessa-sem-energia-por-3-meses.ghtml>. Acesso em: 14 dez. 2022.

ZIMMERMANN, Tânia Regina. Apontamentos sobre civilização e violência em Norbert Elias. *Revista História em Reflexão*, Dourados, n. 4, v. 2, jul/dez 2008. p. 1-9. Disponível em: www.periodicos.ufgd.edu.br/index.php/historiaemreflexao/.../275. Acesso em: 23 dez. 2011.